

Rejeição, se a amostra global exceder o limite máximo para além de qualquer dúvida razoável, tendo em conta a incerteza de medição e a correcção em função da recuperação.»

2 — O anexo II do Decreto-Lei n.º 72-J/2003, de 14 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

1 — [...]

2 — Tratamento da amostra como recebida no laboratório:

Triturar finamente e misturar completamente cada amostra de laboratório, mediante um processo relativamente ao qual se tenha demonstrado que permite uma homogeneização completa;

No caso de o nível máximo se aplicar à matéria seca, o teor desta será determinado numa parte da amostra homogeneizada, mediante um processo relativamente ao qual se tenha demonstrado que determina com exactidão o teor de matéria seca.

3 — [...]

4 — [...]

4.1 — [...]

4.2 — [...]

4.3 — [...]

4.4 — Cálculo da taxa de recuperação e registo dos resultados:

O resultado analítico é registado, corrigido ou não para o valor da taxa de recuperação. O modo de registo e a taxa de recuperação devem ser indicados. O resultado analítico corrigido para o valor da taxa de recuperação será utilizado para verificar a conformidade (v. o n.º 5 do anexo I);

O resultado analítico tem de ser registado enquanto $x \pm U$, sendo que x é o resultado analítico e U é a incerteza de medição;

U corresponde à incerteza expandida, utilizando um factor de cobertura de 2 que permite obter um nível de confiança de cerca de 95%.

4.5 — [...]

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2006/A

Revoga a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/86/A, de 19 de Agosto, que atribui o direito à habitação fornecida pela Região aos assessores.

O artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/86/A, de 19 de Agosto, estabelece o direito à habitação fornecida pela Região aos membros

do Governo Regional, ao pessoal dirigente e aos assessores desde que a respectiva forma de provimento seja a requisição ou o destacamento sempre que para o exercício das suas funções tenham de mudar de residência, deslocando-se para a Região ou dentro dela, de uma ilha para a outra, e ainda nos casos em que, habitando em alojamento fornecido pela entidade patronal, a ele percam o direito.

Decorrida uma vintena de anos após a implementação daquele regime, têm-se verificado profundas modificações no contexto sócio-profissional relativo às revalorizações entretanto operadas para a carreira técnica superior, pelo que não se justifica a necessidade de manutenção daquela medida aplicável aos assessores, razão pela qual se procede no presente diploma à sua eliminação.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º, da Constituição da República Portuguesa e da alínea *n*) do artigo 8.º e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Norma revogatória

1 — É revogada a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regional n.º 8/77/A, de 17 de Maio, na redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/86/A, de 19 de Agosto.

2 — O regime estabelecido na norma acima referida mantém-se em vigor para as situações constituídas ao seu abrigo.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 24 de Novembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 2/2006

Processo n.º 603/03 — 3.ª Secção. — Acordam em plenário das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

Fernando Antunes Fernandes, com os sinais dos autos, interpôs recurso extraordinário, para fixação de

jurisprudência, do Acórdão da Relação de Lisboa de 9 de Outubro de 2002, proferido no processo n.º 4895/02, da 3.ª Secção, que decidiu que o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção se consuma quando se verifica a transferência do dinheiro para a titularidade e a disponibilidade do beneficiário.

Em sentido oposto indicou o Acórdão da Relação do Porto de 31 de Outubro de 2001, proferido no processo n.º 1045/01, que decidiu que o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção se consuma com a prolação do despacho que aprova o projecto de candidatura ao subsídio.

Em conferência concluiu-se pela admissibilidade do recurso, tendo-se ordenado o seu prosseguimento, para que se decida quando se consuma o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção previsto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

O recorrente, nas alegações que apresentou, após concisa abordagem da questão a decidir, emitiu posição no sentido de ser fixada jurisprudência nos termos seguintes:

«A consumação do crime de fraude na obtenção de subsídio, previsto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, ocorre no momento da prolação da decisão de atribuição do subsídio, quando determinado por processo enganoso e fraudulento, sendo que, com tal decisão, são atribuídos os fundos, que transitam logo, da esfera jurídica do concedente para o destinatário, ainda que materialmente não transferidos.»

O Ex.º Procurador-Geral-Adjunto neste Supremo Tribunal, nas suas estruturadas e fundamentadas alegações, emitiu opinião no sentido da resolução do conflito jurisprudencial do modo seguinte:

«O crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, previsto pelo artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, consuma-se com o recebimento do subsídio ou subvenção por parte do agente, ou seja, com a transferência do quantitativo correspondente ao subsídio ou subvenção para a disponibilidade do agente.»

Após julgamento em conferência, cumpre decidir.

Como se reconheceu no acórdão interlocutório, verifica-se oposição de julgados.

A questão ora submetida à apreciação e julgamento do plenário das secções criminais deste Supremo Tribunal, qual seja a de saber quando se consuma o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção previsto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, tem sido objecto de profunda controvérsia jurisprudencial. Conquanto a maioria das decisões dos nossos tribunais superiores se incline no sentido de que a consumação se verifica quando ocorre a transferência do subsídio ou subvenção para a disponibilidade do agente — acórdão recorrido ⁽¹⁾ —, a verdade é que num número significativo de acórdãos se vem entendendo que a consumação se dá com a prolação do despacho que aprova o projecto de candidatura ao subsídio ou subvenção acórdão fundamento ⁽²⁾.

Esta última orientação assenta, fundamentalmente, nos seguintes argumentos:

O crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção é um crime de execução vinculada, posto que só é susceptível de execução por uma das três formas descritas nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 1 do artigo 36.º

do Decreto-Lei n.º 28/84, constituindo «uma espécie de burla», razão pela qual o que verdadeiramente releva para efeitos incriminatórios são as manobras fraudulentas, os erros e os enganos previstos naquelas alíneas, actos que antecedem a concessão do subsídio ou da subvenção e a predeterminam causalmente, sendo que todos os actos posteriores nada têm a ver com a factualidade típica da incriminação.

Com a concessão do subsídio ou da subvenção, adquire-se o direito ao recebimento dos mesmos, e a entidade concedente deixa de ter disponibilidade sobre os montantes afectos, perdendo relevância todos os actos posteriores destinados ao pagamento do subsídio ou da subvenção, não podendo valorar-se, pelo menos como fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, pelo que é no momento da prolação da decisão que os concede que aqueles se têm por definitivamente obtidos e, portanto, é nesse momento que o crime se consuma.

Relativamente à posição que faz coincidir a consumação com a disponibilização do subsídio ou subvenção, são os seguintes os fundamentos que a sustentam:

O crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção é um crime de dano e de resultado, sendo que o dano e o resultado que com ele se pretendem evitar é a obtenção do subsídio ou subvenção, razão pela qual o mesmo só se mostra perfeito quando se verifica o resultado típico, ou seja, o recebimento do subsídio. Até lá, a perpetração de algum ou de alguns dos actos previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, ainda que tenha ocorrido o termo da actividade delitosa por parte do agente, apenas configuram tentativa.

A modelação da factualidade típica operada pela redacção dada ao n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84 — «Quem *obtiver* subsídio ou subvenção [...] será punido» — conduz à conclusão de que a efectiva obtenção do subsídio, pelo recebimento ou disponibilização directa do respectivo montante pelo agente, integra o resultado do crime de dano, pelo que o crime só pode e deve ter-se por consumado com o recebimento do respectivo montante ⁽³⁾.

Começando por analisar o conceito de *consumação*, dir-se-á que o facto só se deve ter por consumado quando se realizam todos os elementos do crime ⁽⁴⁾.

Por isso, a consumação pode não corresponder ao momento da prática do facto, consabido que a lei substantiva considera o facto praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido — artigo 3.º do Código Penal ⁽⁵⁾.

E o mesmo pode suceder relativamente ao exaurimento, terminação ou consumação material do crime, que tanto pode ocorrer antes, em concomitância, ou depois da consumação formal ⁽⁶⁾.

Entrando directamente na apreciação da questão objecto do recurso, começar-se-á por observar que o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção encontra-se inserido no capítulo II, secção II, subsecção II, do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, esta última sob a epígrafe «Crimes contra a economia».

Aliás, a estrutura e configuração da sua factualidade típica aponta claramente no sentido de que é efectivamente um crime contra a economia, visto que a norma que o modela e define ⁽⁷⁾ tutela bens jurídicos supra-

-individuais, materialmente referenciados com a economia, designadamente com o seu funcionamento, desenvolvimento e sobrevivência⁽⁸⁾.

Com efeito, com o tipo legal de crime do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, pretende-se que a concessão de subsídio ou subvenção, acto relevante para a economia, se efectue com observância do condicionalismo fáctico previsto nas disposições legais que a regulam, tendo em vista os valores e interesses que conformam e desenvolvem o sistema económico, também denominado por *constituição económica*⁽⁹⁾.

Por outro lado, como se considerou no Acórdão deste Supremo Tribunal de 19 de Fevereiro de 2003⁽¹⁰⁾, o específico bem jurídico que o referido tipo legal de crime visa proteger abrange também o património público, não como mero conjunto de valores patrimoniais integrando o acervo genérico daquele património, ou mesmo como património genericamente concebido na sua dimensão funcional, mas como valores desse património público especificamente destinados mediante os subsídios ou subvenções que podem integrar — a fins concretos de programas públicos elaborados genérica e sectorialmente para a promoção desse desenvolvimento.

Na verdade, a obtenção de subsídio ou subvenção pelos meios previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, atinge directamente o sector específico do património público afecto à prossecução dos objectivos que a concessão dos subsídios e subvenções visa alcançar⁽¹¹⁾, o que assume autonomia ao nível dos interesses que a norma pretende proteger com a incriminação, tanto mais que o *quantum* do subsídio ou subvenção — montante consideravelmente elevado — constitui agravante modificativa, conduzindo à conclusão de que a efectiva obtenção do subsídio, pelo recebimento ou disponibilidade directa do respectivo montante pelo agente, é elemento constitutivo do crime⁽¹²⁾.

Conclusão a que se chega, também, a partir da análise histórica do preceito.

Vejamos.

O crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção previsto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, como nos dão conta Figueiredo Dias e Costa Andrade⁽¹³⁾, teve por fonte o direito penal germânico, concretamente o crime de *burla de subvenção* (*Subventionsbetrug*), previsto no § 264, do StGB alemão⁽¹⁴⁾.

Do cotejo do texto acabado de transcrever com o texto do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, desde logo resulta que enquanto o crime de burla de subvenção previsto pelo legislador penal alemão configura um *crime de perigo abstracto* e de *mera actividade*, posto que se preenche com a realização de uma certa acção ou omissão, não dependendo a sua consumação de qualquer dano, o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção previsto pelo legislador penal português é desenhado como um *crime de dano* e de *resultado* ou *material*, visto que a sua consumação depende do efectivo recebimento do subsídio ou subvenção⁽¹⁵⁾ ⁽¹⁶⁾.

Com efeito, enquanto o tipo de crime do § 264, do StGB, se mostra preenchido logo que o agente se comporte por qualquer das formas previstas no seu n.º 1, independentemente das consequências ou resultado do comportamento assumido — o texto é unívoco ao dispor que «[é] punido com prisão até 5 anos ou com multa quem [1] fornecer [...]»⁽¹⁷⁾ —, o do artigo 36.º do

Decreto-Lei n.º 28/84 só se mostra preenchido com a disponibilização ou recebimento do subsídio ou subvenção — o texto legal é claro, não deixando margem para qualquer dúvida, consabido que estabelece: «Quem *obtiver* subsídio ou subvenção [...] será punido [...]»⁽¹⁸⁾.

Aliás, sendo o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, praticamente decalcado do § 264 do Código Penal alemão, a verdade é que se o legislador nacional tivesse querido manter o facto como de perigo abstracto e de mera actividade, como no ordenamento jurídico-penal alemão se mostra claramente conformado, obviamente que, ao contrário do que fez, teria mantido a redacção inicial do texto do § 264 do StGB, o que significa ter sido sua intenção criar um crime de conformação diferente, ou seja, o legislador português não quis fazer recuar a protecção penal, antecipando a tutela dos bens jurídicos, tal qual fez o legislador alemão, tendo optado por uma maior exigência, fazendo depender a punição da obtenção (disponibilização ou recebimento) do subsídio ou subvenção.

Por outro lado, a própria lei — artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 28/84 — considera subsídio ou subvenção «a *prestação feita* a empresa ou unidade produtiva [...]».

Prestação feita não pode deixar de ser prestação realizada e esta, quando tem natureza pecuniária, só o está quando é entregue.

Finalmente, há que ter atenção o que preceitua, sob a epígrafe «Restituição de quantias», o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 28/84.

Ali se estabelece:

«Além das penas previstas nos artigos 36.º e 37.º, o tribunal condenará sempre na total restituição das quantias ilicitamente obtidas ou desviadas dos fins para que foram concedidas.»

Fazendo a interpretação gramatical e sistemática do preceito, dir-se-á que ao determinar-se que o tribunal condene *sempre*, para além das penas previstas no artigo 36.º, na *restituição das quantias* ilicitamente obtidas, está necessariamente a pressupor-se que o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção implica a entrega ao agente do subsídio ou subvenção⁽¹⁹⁾.

Deste modo, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da tipicidade, não se pode deixar de considerar que o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção (só) se consuma com a disponibilização ou entrega do subsídio ou subvenção ao agente.

Termos em que se acorda negar provimento ao recurso e fixar a jurisprudência seguinte:

«O crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção previsto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, consuma-se com a disponibilização ou entrega do subsídio ou subvenção ao agente.»

Custas pelo recorrente, com 20 unidades de conta de taxa de justiça.

(1) Orientaram-se neste sentido, entre outros, os Acórdãos deste Supremo Tribunal de 11 de Fevereiro de 1993, *Colectânea de Jurisprudência — Supremo Tribunal de Justiça*, ano I, t. I, p. 194, de 17 de Abril de 1996, processo n.º 48 763, de 26 de Junho de 1997, processo n.º 91/97, 3.ª Secção, de 27 de Maio de 1998, processo n.º 1427/98, 3.ª Secção, de 8 de Outubro de 1998, *Colectânea de Jurisprudência — Supremo Tribunal de Justiça*, ano III, p. 187, de 25 de Novembro de 1999, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 491, p. 194, de 23 de Março de 2000, *Colectânea de Jurisprudência — Supremo Tribunal de Justiça*, ano VIII, t. I, p. 229, de 1 de Fevereiro de 2001, processo

n.º 368/00, 5.ª Secção, de 7 de Fevereiro de 2002, processo n.º 4468/01, 5.ª Secção, de 30 de Janeiro de 2002, *Colectânea de Jurisprudência — Supremo Tribunal de Justiça*, ano X, t. I, p. 193, e de 19 de Fevereiro de 2003, *Colectânea de Jurisprudência — Supremo Tribunal de Justiça*, ano XIII, t. I, p. 201.

(2) Perfilharam este entendimento, entre outros, os Acórdãos deste Supremo Tribunal de 7 de Novembro de 1991, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 411, p. 444, de 1 de Março de 1995, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 445, p. 239, de 8 de Novembro de 1995, *Colectânea de Jurisprudência — Supremo Tribunal de Justiça*, ano III, p. 230, de 16 de Janeiro de 1997, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 463, p. 452, de 8 de Outubro de 1997, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 470, p. 162, de 5 de Novembro de 1997, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 471, p. 31, de 28 de Outubro de 1998, processo n.º 282/98, 3.ª Secção, de 2 de Dezembro de 1998, processo n.º 43 402, 3.ª Secção, 2 de Novembro de 1999, processo n.º 1178/98, 3.ª Secção, e de 15 de Junho de 2000, processo n.º 1903/02, 5.ª Secção.

(3) Não de todo o montante. Basta o recebimento parcial, nomeadamente da usualmente verificada «primeira tranche», consabido que, em geral, a consumação, no sentido de consumação formal, não exige o acabamento, a perfeição, o exaurimento, no sentido de consumação material do crime pela obtenção da totalidade do resultado, sendo suficiente para a verificação do crime o preenchimento dos requisitos mínimos, ou seja, dos elementos essenciais da incriminação.

(4) A consumação é um conceito *formal*: equivale à realização formal de um tipo legal de crime.

(5) O nosso legislador optou na definição do momento da prática do facto pela chamada teoria da *ação*, por contraposição às teorias do *evento* e *mista*, segundo a qual é pelo momento em que foi perpetrada a acção delictuosa que se afere o *tempus delicti commisi*.

Assim, é a actividade do agente que decidirá de forma exclusiva do tempo da infracção, sendo inoperante o momento em que o resultado típico, nas infracções materiais, se produz, a menos que haja disposição especial que derogue a regra geral. É o que sucede precisamente com a prescrição, questão que se encontra subjacente ao acórdão recorrido, cujo respectivo prazo corre desde o dia em que o facto se consuma — artigo 119.º, n.º 1, do Código Penal.

(6) Cf. H. Jescheck, *Tratado de derecho penal — Parte general*, 4.ª ed., 1993, p. 468.

(7) É do seguinte teor o texto do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84:

«1 — Quem obtiver subsídio ou subvenção:

- a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexactas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;
- b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão;
- c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexactas ou incompletas:

será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.
2 — Nos casos particularmente graves, a pena será a de prisão de 2 a 8 anos.

3 — Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.

4 — A sentença será publicada.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:

- a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;
- b) Pratica facto com abuso das suas funções ou poderes;
- c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.

6 — Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.

7 — O agente será isento de pena se:

- a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;
- b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.

8 — Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:

- a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou subvenção;

- b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.»

(8) Para Figueiredo Dias e Costa Andrade, «Sobre os crimes de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção e desvio de subvenção ou subsídio e crédito bonificado», publicado em *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 4, 1994, pp. 337-368, republicado em *Direito Penal Económico e Europeu Textos Doutrinários*, II, 1999, pp. 321-345, os bens jurídicos protegidos no crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção previsto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, atenta a sua inserção no direito penal secundário, correspondem aos referentes teleológicos da política económica tidos como dignos de tutela penal e dela carecidos — bens de índole supra-individual, com relevância directa para o sistema económico, constituindo elemento decisivo na definição do âmbito da matéria proibida, do concurso, do *locus delicti*, etc.

(9) Como é sabido, o direito penal económico é a área do direito penal que protege bens jurídicos supra-individuais, que se caracterizam materialmente pela sua relevância directa para o sistema económico cuja sobrevivência, funcionamento e implementação se pretende assegurar — Costa Andrade, «A nova lei dos crimes contra a economia à luz do conceito de bem jurídico», in *Direito Penal Económico e Europeu — Textos Doutrinários*, I (1985), pp. 387-411.

O principal valor de referência nos crimes económicos é pois a própria *economia*, com destaque para a *ordem económica* como um todo — Mireille Delmas-Marty, *Droit pénal des affaires — Les infractions*, 2.ª ed., 1981, pp. 23 e 24.

(10) Publicado em *Colectânea de Jurisprudência — Supremo Tribunal de Justiça*, ano XI, I, p. 201.

(11) De acordo com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 28/84:

«Para efeitos deste diploma, considera-se subsídio ou subvenção a prestação feita a empresa ou unidade produtiva, à custa de *dinheiros públicos* [...]»

(12) O (mero) fornecimento de informações inexactas ou incompletas, a omissão de informações e a utilização de documento nos termos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84 não afectam, directa ou indirectamente, o sistema económico, a ordem económica ou o erário público, sendo que só a transferência do subsídio ou subvenção da entidade competente para o agente afecta a economia e causa prejuízo ao Estado, isto é, lesa os bens jurídicos tutelados pelo crime.

(13) *Ibidem*.

(14) É do seguinte teor o § 264 da codificação penal germânica:

«1 — É punido com prisão até 5 anos ou com multa quem:

- 1) Fornecer a uma autoridade competente para a concessão de uma subvenção ou a um serviço ou pessoa (dador de subvenção) que intervém no processo de decisão da subvenção informações inexactas ou incompletas sobre factos relevantes para a concessão da subvenção, relativos a si ou a terceiro e vantajosos para si ou para terceiro;
- 2) Em violação das disposições legais relativas à concessão de uma subvenção, deixar a entidade competente para a decisão no desconhecimento de factos relevantes para a concessão da subvenção; ou
- 3) Num processo de concessão de subvenção utilizar um certificado justificativo da subvenção relativo a factos relevantes para a concessão da subvenção, obtido através de informações inexactas ou incompletas.

2 —

3 —

4 —

5 —

6 — Para efeitos deste preceito é subvenção a prestação feita a unidade de produção (*Betrieb*) ou empresa (*Unternehmen*) com dinheiros públicos, segundo o direito federal, estadual ou direito das Comunidades Europeias, e que, pelo menos em parte:

- 1) É concedida sem contraprestações conformes às regras do mercado; e
- 2) Deve servir o desenvolvimento da economia.»

(15) Neste preciso sentido, Figueiredo Dias e Costa Andrade, *ibidem*.

(16) É usual contrapor aos crimes de perigo os crimes de dano, bem como aos crimes materiais ou de resultado os crimes de mera actividade, categorias que resultam da relação existente entre a conduta do agente e o bem jurídico protegido. Enquanto os crimes de perigo se caracterizam pela não exigência típica de efectiva lesão do bem jurídico tutelado, razão pela qual a consumação se basta com o risco (efectivo ou presumido) de lesão do bem jurídico, risco

esse que se consubstancia numa situação de perigo, a qual só por si tutelada está pela norma, constituindo ao fim e ao cabo o *resultado* que se pretende evitar, indissoluvelmente ligado, evidentemente, ao bem jurídico que aquele visa proteger, os crimes de dano implicam quer a realização de uma certa acção ou omissão quer a produção de um dano ou resultado, razão pela qual só ocorrerá a consumação caso se verifique o evento antijurídico, que normalmente o agente pretende produzir e que a norma pretende evitar. Por outro lado, os crimes materiais ou de resultado caracterizam-se pelo facto de a consumação só ocorrer caso se verifique o evento antijurídico, que a incriminação pretende evitar, sendo que os crimes de mera actividade são aqueles que se esgotam com a realização de uma certa acção ou omissão.

(17) Segundo referem Figueiredo Dias e Costa Andrade no estudo a que vimos de aludir, citando Schmidt-Hieber, o crime do § 264 do StGB está preenchido logo que são prestadas informações inexactas à autoridade competente para atribuir a subvenção, mesmo que, para além disso, não se alcance qualquer outro resultado, não sendo sequer necessário que se coloque aquela autoridade em estado de erro; o tipo tem-se por preenchido mesmo que quem concede a subvenção

conheça a verdade dos factos, ou o engano resulte imediatamente claro.

(18) Segundo a *Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, vol. 19, p. 146, e o *Dicionário Universal da Língua Portuguesa Ilustrado*, vol. 4, p. 78, *obter* significa alcançar qualquer coisa que se quer ou que se pretende, chegar a qualquer efeito ou resultado, lograr, levar a cabo.

(19) Note-se que o legislador utiliza aqui a palavra *obtidas* com o sentido de *recebidas*.

23 de Novembro de 2005. — *António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes — João Luís Marques Bernardo — Alfredo Rui Francisco do Carmo Gonçalves Pereira — Luís Flores Ribeiro — Florindo Pires Salpico — José António Carmona da Mota — António Pereira Madeira — António Joaquim da Costa Mortágua — Políbio Rosa da Silva Flor — António Artur Rodrigues da Costa — José Vítor Soreto de Barros — Armindo dos Santos Monteiro — João Manuel de Sousa Fonte — Arménio Sottomayor.*